



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Emenda nº - CRA**  
**(PL nº 510 de 2021)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprime-se o inciso IV, do art. 5º, e dê-se nova redação ao inciso V, §4º, art. 13, e ao inciso I, §1º, art. 38, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021.

“Art. 2º .....

‘Art. 13.....

§4º .....

V- ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto.’

‘Art. 38.....

§1º.....

I- quando se tratar de ocupações anteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos;

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há fundamentação técnica para a ampliação do marco temporal para 25 de maio de 2012.

A edição do código florestal, não se confunde com a regularização fundiária de imóveis rurais e não restringe a ocupação por invasores, mas ao contrário, estimula que

SF/21982.52496-94



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

novas invasões irregulares e margem da lei sejam feitas em virtude das sucessivas ampliações nos prazos.

Ademais, a ampliação da fronteira agrícola, especialmente na Amazônia e cerrado ocorreu nos anos 1970, portanto não assiste razão alguma para alteração do prazo expresso.

Por tais motivos, intentamos incluir o referido dispositivo proposto nos termos do PL nº 510, de 2021.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21982.52496-94